

Processo n.: @REP 23/80044737

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0017/2023 - Contratação da prestação de serviços especializados de licenciamento mensal de sistemas específicos para gestão pública

Interessada: Betha Sistemas Ltda.

Responsável: Dorival Ribeiro dos Santos

Procuradores: Fábila Aparecida Aigner e outros (da Interessada)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 320/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, com base na Instrução Normativa n TC-21/2015, para considerar irregular o Pregão Eletrônico n. 0017/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Catanduvas, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços especializados para administração pública municipal, através de licenciamento mensal de sistemas específicos para gestão pública sem limite quanto ao número de usuários, com implantação, treinamentos e suporte técnico, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas se houverem, incluindo migração de dados dos sistemas ora em uso, em face das seguintes irregularidades denunciadas e descritas no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar ao Sr. **Dorival Ribeiro dos Santos**, Prefeito Municipal de Catanduvas e subscritor do edital, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as **multas** abaixo especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face de exigências de detalhes de infraestrutura tais como IP exclusivo e detalhes de implementação de *firewall*, extrapolando o conceito de *software* como serviço, criando especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição; afrontando art. 3º, II, da Lei n. 10.502/2002 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU I/Div.5 n. 689/2023**);

2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da cobrança pela gestão de Provimento de *Data Center*, extrapolando o conceito de *software* como serviço, criando especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição; descumprindo o art. 3º, II, da Lei n. 10.502/2002 (item 2.3 do Relatório DLC);

2.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão do estudo Técnico Preliminar não justificar os detalhes de infraestrutura relacionados ao *Data Center* exigidos no item 4 do Edital – “DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA DA SOLUÇÃO”.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Catanduvas** que adote as medidas necessárias para a anulação do Edital do Pregão Eletrônico n. 0017/2023 (Processo Administrativo n. 006/2023), para afastar as irregularidades apontadas pela instrução, e deflagração de novo edital, afastados os vícios,

visando à contratação do objeto em questão, cuidando para não serem inseridas novas cláusulas restritivas iguais ou semelhantes às verificadas no presente processo.

4. Dar ciência deste Acórdão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. **Dorival Ribeiro dos Santos**, Prefeito Municipal de Catanduvas, e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC